



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.985 - CE
(2013/0179471-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE FORTALEZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o conhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando se constata que as omissões apontadas nas razões do recurso são diversas das omissões aduzidas nos embargos de declaração, mostrando-se nitidamente dissociadas. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido contido no *mandamus*, por inadequação da via eleita, ante a evidente necessidade de dilação probatória para comprovar o direito líquido e certo da impetrante. Destacou-se ainda a inexistência de direito adquirido à imunidade tributária, bem como a inexistência de coisa julgada, visto que a matéria tratada em outro processo era diversa da contida no presente *writ*.

3. A dicção das razões do recurso especial revela que o fundamento do acórdão recorrido referentes à inadequação da via eleita não foi objeto de impugnação, limitando-se a recorrente a reiterar sua tese de que possui direito adquirido à imunidade tributária, visto seu reconhecimento como entidade de caráter filantrópico, nos termos do Decreto-Lei n. 1.572/77. Incidência da Súmula 283/STF.

4. Pacífica jurisprudência do STJ no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, o art. 55 da Lei 8.212/91). Exegese da Súmula 352/STJ.

5. Se a conclusão da Corte de origem foi no sentido de que a matéria tratada no presente mandado de segurança diverge da existente em *writ* anteriormente interposto, afastando, consequentemente, os efeitos da coisa julgada, conclusão contrária demandaria reexame da seara probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.985 - CE
(2013/0179471-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE FORTALEZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 514/524, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento ao recurso de apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 236/244, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ARTS. 150, VI, 'C' E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/91. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DIREITO ADQUIRIDO INCONDICIONAL À RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. DECRETO-LEI Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.572/77. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O benefício da imunidade tributária previsto nos artigos 150, VI, 'c' e 195, § 7º, da Constituição Federal, depende do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. No caso dos autos esse direito não foi comprovado de plano, necessitando de dilação probatória, o que não se admite na via estreita do mandado de segurança.

2. A exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS encontra-se em consonância com os ditames constitucionais. A não apresentação desse documento implica na ausência de comprovação do direito líquido e certo ao reconhecimento de imunidade tributária. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

3. A decisão proferida na AMS nº 77854 não se aplica ao caso dos autos, visto que naquela ação mandamental esta Corte reconheceu à apelante o direito à isenção conferida às entidades beneficentes de assistência social apenas com relação à Contribuição Social Cota Patronal (Lei nº 8.212/91), o que diverge da matéria ora discutida.

4. Apelação improvida."

Nas razões do regimental, a agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas 284/STF, 283/STF e 83/STJ às questões recursais. Reitera sua tese de que faz jus à imunidade tributária, pois o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 1.572/77 "*garante o direito adquirido das entidades de utilidade pública (à época, chamadas de entidade de caráter filantrópico), constituídas antes do início de sua vigência*" (fls. 543, e-STJ). Pugna, por fim, que submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.985 - CE
(2013/0179471-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o conhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando se constata que as omissões apontadas nas razões do recurso são diversas das omissões aduzidas nos embargos de declaração, mostrando-se nitidamente dissociadas. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido contido no *mandamus*, por inadequação da via eleita, ante a evidente necessidade de dilação probatória para comprovar o direito líquido e certo da impetrante. Destacou-se ainda a inexistência de direito adquirido à imunidade tributária, bem como a inexistência de coisa julgada, visto que a matéria tratada em outro processo era diversa da contida no presente *writ*.

3. A dicção das razões do recurso especial revela que o fundamento do acórdão recorrido referentes à inadequação da via eleita não foi objeto de impugnação, limitando-se a recorrente a reiterar sua tese de que possui direito adquirido à imunidade tributária, visto seu reconhecimento como entidade de caráter filantrópico, nos termos do Decreto-Lei n. 1.572/77. Incidência da Súmula 283/STF.

4. Pacífica jurisprudência do STJ no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, o art. 55 da Lei 8.212/91). Exegese da Súmula 352/STJ.

5. Se a conclusão da Corte de origem foi no sentido de que a matéria tratada no presente mandado de segurança diverge da existente em *writ* anteriormente interposto, afastando, conseqüentemente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os efeitos da coisa julgada, conclusão contrária demandaria reexame da seara probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA RAZÕES DISSOCIADAS – SÚMULA 284/STF

De início, a alegação de violação do art. 535 do CPC não comporta conhecimento, uma vez que as razões aduzidas no especial estão dissociadas dos fundamentos dos aclaratórios.

No apelo nobre, a recorrente alega que *"o acórdão incorreu em omissão no que diz respeito à aplicação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, que que a decisão entendeu pela apreciação exclusiva do art. 471 do CPC, acatando a tese da aplicação da Súmula 239 do E. STF"* (fls. 327, e-STJ).

Todavia, as razões dos embargos de declaração (fls. 247/263, e-STJ) revelam que a recorrente aponta outros fundamentos, quais sejam, existência de satisfatória documentação exigida no art. 14 do CTN a garantir-lhe a imunidade tributária pleiteada, e quanto à análise do referido benefício tributário à luz dos arts. 150, VI, "c", 195, § 7º, e 146, II, da Constituição Federal, sem provocar a Corte de origem para a análise dos arts. 467 e 468 do CPC.

Com efeito, a deficiência das razões recursais, ante a nítida dissociação entre as razões do apelo nobre e as razões dos embargos de declaração, impõe a incidência da Súmula 284 do STF, *verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à preclusão não foi em relação à coisa julgada, mas por não ter a ora Recorrente se insurgido, no momento oportuno, sobre a inclusão dos aluguéis vencidos após a execução, bem como por não ter questionado o montante do débito, o que restou incontroversa a possibilidade de cobrança dos aluguéis que se venceram no curso da demanda. As razões recursais estão, dessa forma, dissociadas da realidade dos autos. Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do Recurso Especial, incidindo a Súmula 284/ STF.

(...)

VI. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.115.455/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 7.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO CREDOR. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 1.108.380/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 31.5.2011.)

DO ACÓRDÃO

O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido contido no *mandamus*, visto a inadequação da via eleita, ante a evidente necessidade de dilação probatória para comprovar o direito líquido e certo da impetrante. Destacou-se ainda a inexistência de direito adquirido à imunidade tributária, bem como a inexistência de coisa julgada, visto que a matéria tratada em outro processo era diversa da contida no presente *writ*.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"O ponto central da discussão trazida no presente apelo repousa na indefinição quanto ao enquadramento da apelante como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entidade Beneficente de Assistência Social, requisito necessário para lhe assegurar o benefício da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Conforme consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fl. 88), o Conselho Nacional de Assistência Social, por meio da Resolução nº 178, de 08 de dezembro de 2004, indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da apelante.

A empresa ora apelante, por sua vez, alega que recorreu administrativamente dessa decisão, aguardando que o referido Conselho reaprecie seu pedido, por entender que atende aos requisitos legais para gozar de tal benefício tributário.

*Do exame dos autos, reputo que laborou com acerto o Juízo de primeiro grau. Com efeito, **o benefício da imunidade tributária prevista nos artigos 150, VI, alínea 'c' e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, depende do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o que, no caso dos autos, não foi comprovado de plano, necessitando de dilação probatória, o que não se admite no rito do mandado de segurança.** Assim, não há como examinar nesta via mandamental a legalidade do ato do CNAS quanto ao indeferimento do pedido de renovação do CEBAS formulado pela apelante, por demandar dilação probatória incompatível com o rito mandamental.*

(...)

Assim, sem a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), não há como se aferir se a apelante possui a alegada imunidade tributária, ante a incerteza quanto à sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social assim reconhecida pelo CNAS.

Quanto à alegação da apelante de que possui direito adquirido à renovação incondicional de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, é oportuno transcrever o enunciado da Súmula 352 do C. STJ, verbis:

'A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes'.

*Portanto, à luz do entendimento consolidado no STJ, **sem a devida comprovação do enquadramento da empresa na legislação reguladora superveniente, não há direito adquirido à renovação do referido Certificado de Entidade Beneficente, o que afasta por completo a tese do direito adquirido à renovação do Certificado ora aventada pela apelante.***

A apelante argumenta ainda que esta Corte já apreciara a matéria em outro mandado de segurança com decisão transitada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, reconhecendo-lhe o direito à manutenção da imunidade constitucional genérica deferida nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Entretanto, há de se esclarecer que o wñt mencionado pela apelante trata-se da AMS nº 77854, da relatoria da eminente Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, na qual a empresa ora apelante buscava se eximir do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre sua folha de salários. Naquele feito, em que figurava como impetrado o INSS, o voto condutor posicionou-se no sentido de que 'adquirido o direito à isenção da contribuição patronal, não pode a lei dispor de forma diversa, sob pena de ver-se contrariado princípio constitucional vigente' (DJU-II, de 25.01.2002, p. 694). Assim, consignou-se no Acórdão a determinação de que deveria prevalecer a imunidade constitucional genérica deferida às entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

É bem de ver que a decisão acima referida fez coisa julgada entre as partes daquele processo e sobre aquela matéria, ou seja, tornou-se imutável entre a Fundação Edson Queiroz e o INSS, especificamente quanto à imunidade no pagamento da cota patronal. O presente feito possui partes distintas, vez que é a Fazenda Nacional que figura como impetrada, além de envolver discussão sobre matéria diversa, qual seja a imunidade em relação aos imposto de importação e sobre produtos industrializados, bem como em relação às contribuições sociais vinculadas à importação.

Portanto, aquele decisório invocado pela apelante na AMS nº 77854 não tem o condão de obstar qualquer nova discussão sobre esse benefício constitucional em processo distinto, notadamente quando a imunidade que agora se busca ver reconhecida não repousa sobre os mesmos fundamentos daquela.

Por fim, cabe ressaltar que o C. STJ já decidiu que inexistente direito adquirido a regime jurídico-tributário. Assim, ainda que a apelante tenha sido outrora reconhecida como de caráter filantrópico, à luz do Decreto-Lei nº 1.572/77, tal fato não impede que venha a se exigir novas condições ou requisitos para que possa obter o benefício da imunidade tributária, ou mesmo para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (Precedente: ROMS 22237).

Considerando-se que os argumentos trazidos no presente apelo carecem de prova pré-constituída, visto que o direito perseguido não foi comprovado de plano na forma exigida no rito mandamental, não merece acolhida o pleito da apelante.

Também não se sustenta a pretensão da apelante em querer estender ao presente feito a decisão proferida na AMS 77.854, por se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar de discussão de matéria distinta, em face do que deve ser mantida a decisão ora recorrida por seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto."

DO FUNDAMENTO INATACADO

A dicção das razões do recurso especial (fls. 318/350, e-STJ) revela que o fundamento do acórdão recorrido referentes à **inadequação da via eleita** não foi objeto de impugnação, limitando-se a recorrente a reiterar sua tese de que possui direito adquirido à imunidade tributária, visto seu reconhecimento como entidade de caráter filantrópico, nos termos do Decreto-Lei n. 1.572/77.

Assim, incide na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONHECIMENTO PARCIAL DO MANDAMUS POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. LEI Nº 9.784/99. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS OBSERVADAS.

1. Não se conhece do recurso relativamente à questão cujo fundamento do acórdão recorrido não foi objeto de impugnação específica pelo recorrente, tendo incidência analógica o enunciado nº 283/STF.

(...)

4. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 31.400/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 27/8/2012)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de impugnação do fundamento nuclear do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, qual seja a inadequação da via eleita, em face da necessidade de dilação probatória, o qual é suficiente para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 875.986/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2007, DJ 8/10/2007, p. 221).

DA SÚMULA 83/STJ

Outrossim, a alegação da recorrente de que possui direito adquirido à imunidade tributária não encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada em sentido diametralmente oposto.

A título de exemplo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE BENEFICENTE EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CARÁTER BENEFICENTE ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO, COM BASE EM DOCUMENTOS E PROVAS DOS AUTOS. CEBAS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI 1.522/1977. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A Corte local afirmou que não foram preenchidos todos os requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífica nesta Corte a orientação de que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, conforme o art. 195, § 7º, da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Incidência da Súmula 352/STJ.' (AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/2/2009, DJe 19/3/2009-grifo nosso)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 75.714/SC, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 4/3/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS. LEI COMPLEMENTAR. LEI ORDINÁRIA. QUESTÃO DESTRAMADA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO JULGADO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO INCONDICIONADA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no AgRg no Ag 1303469/CE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 28/6/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 352/STJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, conforme o art. 195, § 7º, da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente, in casu, o Decreto 2.536/1998 . Incidência da Súmula 352/STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 139.101/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DO CEBAS DENEGADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 352/STJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afirmou, conforme se extrai de sua ementa que 'o CEBAS da impetrante não foi renovado (às fls 95), a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundação perdeu o caráter de entidade beneficente.' (fls. 101), e que houve o indeferimento da renovação, por ausência do preenchimento dos requisitos do Decreto n. 752/93. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 07/STJ.

2. Sem o Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas, não há que se falar em imunidade tributária.

3. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal quando do julgamento do EREsp n. 982.620, de minha relatoria, assentando que as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade tributária (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente.

4. Incidência da Súmula 352/STJ: 'A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes'.

5. Agravo regimental negado provimento."

(AgRg no AREsp 116.133/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 24/4/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 3.577/59 E DECRETO-LEI Nº 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 475 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284/STF E 211/STJ.

I - Hipótese em que a recorrente se diz detentora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, concedido por prazo indeterminado e, por essa razão, afirma ter direito adquirido à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7.º, da CF.

I - A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Precedentes: EREsp nº 982.620/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2010; AgRg no REsp nº 868.391/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2010; AgRg no REsp nº 848.126/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2009; MS nº 8.994/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12/11/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1197053/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 6/12/2011)

Portanto, dos precedentes acima colacionados, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão vinculada à alegação de direito adquirido de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

DA COISA JULGADA

Por fim, registre-se que, se a conclusão da Corte de origem foi no sentido de que a matéria tratada no presente mandado de segurança diverge da existente em *writ* anteriormente interposto, afastando, conseqüentemente, os efeitos da coisa julgada, conclusão contrária demandaria reexame da seara probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REVISÃO DE ATO DE REFORMA. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A análise da alegada ofensa à coisa julgada, no caso dos autos, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1070892/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 27/2/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. QUESTÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL RAZOÁVEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução. Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1257945/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 25/4/2012.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático probatório dos autos, asseverado que há identidade entre as execuções propostas, na medida em que as partes são as mesmas (a parte ora recorrente e o INSS), assim como a causa de pedir (a sentença dos autos n. 95.00.0956-4) e o pedido, qual seja, as parcelas pendentes decorrentes da sentença nos autos n. 95.00.0956-4 relativas ao período entre março de 2001 e março de 2004, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1267809/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 12/12/2012.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0179471-2

**AgRg no
AREsp 357.985 / CE**

Números Origem: 1001674206 100167422006 2005810001570201 200581000157022

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE FORTALEZA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE FORTALEZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.